



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

CONTRATO Nº 04/2025

Contratação direta de pessoa física, na modalidade inexigibilidade de licitação, de Walkiria Wiziack Zauith de Pauli para ministrar a palestra in company “Decisão Estratégica: Considerações para a Migração de Regime Previdenciário e suas Implicações”, com carga horária de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos e até 140 (cento e quarenta) inscrições, destinadas aos servidores do TCE/PR, na modalidade presencial.

Contratado: Walkiria Wiziack Zauith de Pauli.

Processo: 19312-0/25

Id contrato PNCP: <https://pncp.gov.br/app/contratos/77996312000121/2025/13>

Id contratação PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/77996312000121/2025/50>

SUMÁRIO

TERMO DE REFERÊNCIA.....	03
PARECER JURÍDICO.....	14
PUBLICAÇÃO – PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.....	21
NOTA DE EMPENHO.....	22
CONTRATO.....	26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

- 1.1** Trata-se de solicitação da Escola de Gestão Pública, de autorização para a contratação direta de pessoa física, na modalidade inexigibilidade de licitação, de Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, CPF 630.084.249-53, para ministrar a palestra in company “Decisão Estratégica: Considerações para a Migração de Regime Previdenciário e suas Implicações”, com carga horária de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos e até 140 (cento e quarenta) inscrições, destinadas aos servidores do TCE/PR, na modalidade presencial, nos termos da tabela abaixo:

Item	Especificação	Carga horária	Valor do curso	Contribuição Patronal à Seguridade Social – 20%	Valor Total (R\$)
01	Contratação da palestra “Decisão Estratégica: Considerações para a Migração de Regime Previdenciário e suas Implicações”, na modalidade presencial, ministrado por Walkiria de Pauli, nas instalações do TCEPR	1h30 minutos	R\$ 4.000,00	R\$ 800,00	R\$ 4.800,00

- 1.2** A palestra “Decisão Estratégica: Considerações para a Migração de Regime Previdenciário e suas Implicações”, será realizada no dia 14 de abril de 2025, com carga horária de 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, no auditório do Tribunal de Contas do Estado do Paraná na Escola de Gestão Pública, 6º andar do prédio anexo, em Curitiba – PR.
- 1.3** O custo estimado total da contratação é de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), conforme custos unitários apostos na tabela acima.
- 1.4** A presente contratação será feita por inexigibilidade de licitação, nos termos do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE REFERÊNCIA

1.5 O prazo de vigência do contrato é de 3 (três) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1 Em tempos de mudanças cada vez mais dinâmicas e velozes, a transformação e adaptação se tornaram fundamentais. Nesse cenário, o posicionamento estratégico do Tribunal de Contas do estado do Paraná tem exigido aperfeiçoamento contínuo do seu corpo técnico.

2.2 O Tribunal de Contas do estado do Paraná reconhece que o aperfeiçoamento contínuo é fundamental para um bom profissional colocar em prática as modificações e as atualizações de gestão implícitas ao novo contexto.

2.3 Ademais, o Tribunal tem como diretriz a excelência por meio da capacitação dos seus servidores, e que para garanti-la, deve oferecer, através da EGP, oportunidades sistemáticas e contínuas de capacitação. Nesse sentido, destaca-se, ainda, que a participação em ações educacionais é um dos requisitos para progressão funcional de seus servidores.

2.4 A Previdência Complementar no serviço público tem se tornado um tema cada vez mais relevante diante dos desafios estruturais e financeiros enfrentados pelas instituições públicas, especialmente no que diz respeito à sustentabilidade e à proteção social de seus servidores. A implementação de sistemas de previdência complementar, com foco na aposentadoria e na pensão dos servidores públicos, visa a garantir uma maior segurança financeira para os servidores no momento de sua inatividade laboral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE REFERÊNCIA

- 2.5** O Tribunal de Contas, no exercício de sua missão de garantir a transparência e a boa gestão dos recursos públicos, entende ser de extrema importância promover a capacitação e atualização contínua dos servidores acerca dos novos paradigmas da Previdência Complementar, tanto do ponto de vista técnico quanto jurídico. Tendo em vista que a compreensão deste tema envolve aspectos complexos, tanto para os profissionais que lidam diretamente com a gestão da previdência quanto para os próprios servidores públicos, é necessário proporcionar espaços de aprendizado que possibilitem uma maior compreensão e reflexão sobre o assunto.
- 2.6** A contratação de palestras especializadas sobre a Previdência Complementar no serviço público se justifica pela necessidade de esclarecer e disseminar as melhores práticas, as normas vigentes e as mudanças recentes na legislação que impactam diretamente os servidores e a gestão pública. Além disso, visa aumentar a capacitação dos servidores públicos, promovendo o entendimento sobre a importância de adotar planos de previdência complementar e sobre a legislação que regula esses sistemas.
- 2.7** O projeto visa não apenas informar, mas também fomentar a reflexão crítica e o engajamento dos servidores sobre o papel da previdência complementar como uma ferramenta de proteção social e uma forma de assegurar uma aposentadoria mais segura e sustentável para os servidores públicos.
- 2.8** A promoção de ações de desenvolvimento está prevista na Resolução nº 94/22, de 31 de março de 2022, art. 3º, parágrafo único que dispõe sobre a Política de Gestão de Pessoas e na Resolução 54/16 que dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- 2.9** A Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é responsável pela promoção da capacitação dos servidores desta casa, conforme estabelecido no art. 175-D do Regimento Interno e compreende a importância de servidores serem capacitados por facilitadores diferenciados, com vasta experiência teórico-prática e que tragam conteúdo robusto e atualizado com as tendências corporativas, com possibilidade de aplicação ao setor público, o que permitirá melhores resultados institucionais de curto e longo prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE REFERÊNCIA

2.10 Dessa forma, a contratação proposta se encontra alinhada aos interesses da Administração, uma vez que foca no desenvolvimento de competências e habilidades necessárias à qualificação dos servidores e membros deste Tribunal.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

- 3.1** Os conhecimentos adquiridos pelos participantes da palestra têm como objetivo fomentar a reflexão dos servidores do TCEPR, proporcionando uma compreensão mais aprofundada e o planejamento estratégico de suas aposentadorias.
- 3.2** Existe ainda a possibilidade, dentro da disponibilidade dos participantes, disseminarem os conhecimentos aos demais setores/servidores do Tribunal de Contas do Paraná.
- 3.3** O evento pretendido se enquadra nas diretrizes da Administração, e está em conformidade com o Plano Anual de Capacitação 2025 deste Tribunal de Contas, a ser aprovado.
- 3.4** A Proposta contempla profissional com sólida formação acadêmica e vasta experiência na área de atuação em questão.
- 3.5** A constante evolução das normas previdenciárias e a implementação de reformas no sistema de aposentadoria têm gerado desafios e incertezas para os servidores públicos, especialmente em relação à migração entre os regimes previdenciários. O Tribunal de Contas tem o compromisso de proporcionar aos seus servidores informações claras e atualizadas para que possam tomar decisões bem-informadas sobre a migração de regime previdenciário. Nesse contexto, a palestra abordará temas cruciais para garantir que os servidores compreendam as implicações e considerações envolvidas nessa migração.
- 3.6** A palestra abordará a análise dos fatores intervenientes na tomada de decisão à migração, tais como: tempo total de contribuição, tempo de contribuição ao RPPS do Estado do Paraná, idade, comparação entre as regras de aposentadoria aplicáveis ao servidor no RPPS, incentivo à migração, e valor da contribuição atual e após migração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE REFERÊNCIA

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- 4.1 Os serviços a serem contratados possuem natureza de serviços não-continuados, sem utilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, e enquadram-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, não se constituindo em quaisquer das atividades, previstas no art. 3º do aludido decreto, cuja execução indireta é vedada.
- 4.2 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.
- 4.3 Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21, pelas razões abaixo justificadas:
- 4.4 Trata-se de contratação de serviço de baixo vulto, com pagamento após a prestação integral dos serviços, não havendo risco ou complexidade que justifique a exigência de garantia de execução.
- 4.5 A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

- 5.1 A palestra “Decisão Estratégica: Considerações para a Migração de Regime Previdenciário e suas Implicações, será realizada no dia 14 de abril de 2025, no auditório do Tribunal de Contas do Estado do Paraná na Escola de Gestão Pública, 6º andar do prédio anexo, em Curitiba – PR.
- 5.2 A palestra será na modalidade presencial, terá carga horária de 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos e até 140 (cento e quarenta) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR.

6. MODELO DE GESTÃO: ROTINAS DE FISCALIZAÇÃO:

- 6.1 A avença formalizada por meio de Contrato e deverá ser executada fielmente pelas partes, de acordo com as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, caput).
- 6.2 Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão da ação de capacitação, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).
- 6.3 A execução da capacitação deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) agente de fiscalização da Escola de Gestão Pública, conforme abaixo:
Gestor: Wilmar da Costa Martins Junior, Diretor da Escola de Gestão Pública; Fiscal: Simone Cardoso Rufca, Supervisora da Escola de Gestão Pública ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, caput).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE REFERÊNCIA

- 6.4** O agente de fiscalização anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução da ação de capacitação, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).
- 6.5** O agente de fiscalização informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).
- 6.6** O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto contratado em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).
- 6.7** O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução da ação de capacitação, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).
- 6.8** Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução da ação de capacitação (Lei nº 14.133/2021, art. 121, caput).
- 6.9** A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto da ação de capacitação (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).
- 6.10** As comunicações entre o órgão ou entidade e à contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim (IN 5/2017, art. 44, §2º).
- 6.11** O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato (IN 5/2017, art. 44, §3º).
- 6.12** Após a emissão da Nota de Empenho, o Agente de Contratação da Escola de Gestão Pública, responsável pelo processo a encaminhará ao contratado, para garantir a participação dos servidores e membros na ação de capacitação, na data determinada para sua realização.
- 6.13** Para o pagamento da Nota Fiscal serão exigidos: a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

7. DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE REFERÊNCIA

- 7.1** A avaliação da execução do objeto utilizará o ateste do servidor/aluno referente à devida prestação do serviço, curso de capacitação, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos, sempre que a CONTRATADA:
- Não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada;
 - Caso o contratado deixe de prestar o serviço na sua totalidade, não fará jus ao valor previamente acordado e empenhado;
 - Caso seja prestado o serviço parcialmente, a Nota Fiscal será paga proporcionalmente às horas aulas executadas.

DO RECEBIMENTO:

- 7.2** Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização da ação de capacitação.
- 7.3** Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo as seguintes diretrizes:
- 7.4** Emitir Termo Detalhado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.
- 7.5** O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do objeto.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

- 8.1** O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, nos termos do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- 8.2** Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE REFERÊNCIA

- 8.3** Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.
- 8.4** Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.
- 8.5** Para fins de contratação, deverá o fornecedor comprovar os seguintes requisitos de habilitação:
- Habilitação Jurídica**
- 8.6** Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- Habilitações fiscal, social e trabalhista**
- 8.7** Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- 8.8** Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;
- 8.9** Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- 8.10** Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- 8.11** Prova de regularidade com a Fazenda Municipal e Estadual do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE REFERÊNCIA

- 8.12** Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos municipais ou distritais relacionados ao objeto, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de certidão ou declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou por meio de outro documento equivalente, na forma da respectiva legislação de regência;
- 8.13** O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

9. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR DO EVENTO DE CAPACITAÇÃO

- 9.1** Walkiria de Pauli é advogada, graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Administradora graduada pela Faculdade de Administração e Economia, pós-graduada em Gestão de RPPS pela Universidade Positivo, Metodologia do Ensino Superior pela Fundação de Estudos Sociais do Paraná, Mestre em Administração com ênfase em Recursos Humanos pela Universidade de Extremadura-Espanha, Especialista em Dinâmica dos grupos pela Sociedade Brasileira de Dinâmica dos Grupos. Atuou como Superintendente de Recursos Humanos da Secretaria de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Curitiba, Diretora Administrativa e Financeira do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba, Membro do Conselho Nacional de Previdência, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, Vice-Presidente Sul da Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais, e Assessora Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. É professora do IBRAP.
- 9.2** Assim, tendo em conta a experiência da palestrante, esta Escola de Gestão Pública entende que a profissional em questão se enquadra como a melhor opção para a palestra que este Tribunal pretende realizar como forma de capacitar seu quadro de servidores e membros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE REFERÊNCIA

10. ESTIMATIVA DO VALOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

- 10.1** A palestra “Decisão Estratégica: Considerações para a Migração de Regime Previdenciário e suas Implicações” têm carga horária total de 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos e o valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).
- 10.2** Através da análise do perfil da profissional e das conversas realizadas, sentimos confiança em sua capacidade de atender às necessidades dos servidores do TCE-PR de maneira envolvente e cativante. Acreditamos que ela será capaz de superar as expectativas do nosso público, abordando esse importante tema de forma apropriada, clara e resoluta.
- 10.3** Ademais, a pretensa contratada dispõe de toda a documentação necessária para a sua formalização com o poder público, à exceção das Notas Fiscais para demonstrar a compatibilidade do preço praticado por ela junto a outras instituições públicas contratantes.
- 10.4** Entendemos que esta situação pode ser resolvida mediante a demonstração de que os preços cobrados pela profissional estão alinhados com os valores praticados por palestrantes de similar reconhecimento e destaque profissional, que já ministraram cursos no TCEPR. Além disso, será evidenciado que a contratação de outros profissionais implicaria custos superiores aos da contratação em questão, conforme detalhado na tabela a seguir:

Profissional	Carga horária	Valor total
Luciane Botto	02 horas	R\$ 8.000,00
Melissa Folmann	01 horas	R\$ 2.500,00
Rodrigo Narcizo	03 horas	R\$ 3.540,00

- 10.5** Ressalta-se, ainda, que sobre o valor bruto do curso de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) incidirá o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) correspondente à 20%, a título de contribuição patronal à seguridade social, conforme inciso 3º do artigo 5º da Instrução Normativa SEGE/ME número 116, de 21 de dezembro de 2021.
- 10.6** Com base nessas informações, entendemos demonstrada a adequação do preço proposto a realidade de mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
TERMO DE REFERÊNCIA

Curitiba, 10 de abril de 2025

Felícita Menegotto Beppler Sade
Escola de Gestão Pública
Matrícula nº 52.520-0

Simone Cardoso Rufca
Supervisora Cursos e Treinamentos
Matrícula nº 30.371-1

Wilmar da Costa Martins Junior
Diretor da Escola de Gestão Pública
Matrícula nº 51.734-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 193120/25
ASSUNTO Atos de Contratação do Tribunal
ENTIDADE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
PARECER Nº 92/25

**Inexigibilidade de licitação.
Curso *in company*. Pela
inexistência de óbice jurídico à
contratação em comento.**

1. Trata-se de processo destinado à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, “para ministrar a palestra *in company* ‘Decisão Estratégica: Considerações para a Migração de Regime Previdenciário e suas Implicações’, com carga horária de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos e até 140 (cento e quarenta) inscrições, destinadas aos servidores do TCE/PR, na modalidade presencial”, a ser realizada no dia 14 de abril de 2025, pelo valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no artigo 74, *caput*¹, da Lei nº 14.133/2021, conforme disposto nos subitens 1.1 a 1.4 do item 1 do Termo de Referência (peça 3).

Instruído o expediente pela Escola de Gestão Pública – EGP (peças 2 a 10), unidade requisitante da contratação, a Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como Atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação, em conformidade com o sugerido pela Supervisão de Licitações e Contratos – SLC (peça 12).

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

Mediante o Despacho nº 85/25 (peça 12), a SLC expôs, dentre outros aspectos relativos à contratação solicitada, que como a despesa correspondente está dentro do limite legal para dispensa de licitação em razão do valor e tendo em vista que não haverá obrigações futuras, a contratação ocorrerá por Nota de Empenho, sem elaboração de minuta de contrato.

Ainda, propôs que sejam dispensadas as manifestações da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, bem como a apreciação pelo Tribunal Pleno, conforme fundamentação contida no Despacho referido.

A indicação de recursos consta da Informação nº 171/25 da Diretoria de Finanças (peça 15).

Encaminhados ao Gabinete da Presidência para deliberação, sobreveio ao feito o Despacho n. 1539/25 (peça 16), por meio do qual se verifica que a Presidência asseverou **[i]** que o cenário fático-documental dos autos não se amolda às exceções contidas no art. 95² da Lei nº 14.133/2021, assim como, pelo mesmo motivo³, que **[ii]** a manifestação da Diretoria Jurídica não poderia ser dispensada (art. 49⁴ da Instrução de Serviço nº 181/2024),

² Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

³ O cenário fático-documental dos autos não se amolda aos dispositivos legais que autorizariam a dispensa da manifestação jurídica (§ 5º, do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, e art. 49 da IS nº 181/2024).

⁴ Art. 49. Nos casos de contratações diretas de pequeno valor, fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a análise jurídica poderá ser dispensada, desde que se trate de entrega imediata do bem e que o instrumento contratual utilize uma minuta padronizada.

§ 1º Em relação aos convênios e instrumentos congêneres, a análise jurídica também poderá ser dispensada quando houver minuta padronizada disponível e apropriada para o tipo de acordo em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

motivo pelo qual determinou “o retorno dos autos à Supervisão de Licitações e Contratos para a elaboração de minuta de contrato para a formalização da contratação, observando-se as prescrições da Lei nº 14.133/2021”.

Ato contínuo, a SLC, por meio do Despacho n. 101/25 (peça 19), informou que procedeu à retificação do Termo de Referência (peça 17) e que juntou ao feito a minuta de contrato (peça 18), “observadas as disposições legais aplicáveis e as diretrizes estabelecidas no âmbito deste Tribunal”.

É o relato.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente insta consignar que a presente análise, fundada no artigo 72, da Lei nº 14.133/21⁵ e no artigo 159-A, I, d, do Regimento

§ 2º A dispensa da análise jurídica, conforme prevista neste artigo, só será aplicável quando todas as condições estabelecidas estiverem satisfeitas e não houver riscos significativos identificados pela unidade responsável pela contratação.

§ 3º A dispensa da análise jurídica não exime da responsabilidade de assegurar a legalidade e a conformidade do processo de contratação com a legislação

5 Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

Interno⁶, cingir-se-á a questões de ordem jurídico-formal concernentes ao procedimento em comento⁷.

Detida análise da documentação encartada nestes autos torna possível atestar: (a) que restou formalmente comprovada a necessidade da contratação, consoante argumentação técnica carreada no item 2 do TR retificado (peça 17, fls. 02-04)⁸; (b) que o pleito *sub examine* amolda-se à hipótese prevista no artigo 74, III, “f” da Lei 14.133/2021⁹, restando a notória especialização da empresa a ser contratada atestada pela unidade requerente mediante termo de referência (item 9.1 e 9.2 - peça 17¹⁰) e segundo a sua

6 Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (...) d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (...)

7 Nesta senda, descabe a esta unidade opinar acerca de aspectos de cunho técnico – de responsabilidade exclusiva da unidade requisitante – e/ou eminentemente discricionário, questões a serem oportunamente aferidas pela autoridade superior.

8 Por elucidativo e a título meramente exemplificativo, cita-se os seguintes subitens: “2.6 A contratação de palestras especializadas sobre a Previdência Complementar no serviço público se justifica pela necessidade de esclarecer e disseminar as melhores práticas, as normas vigentes e as mudanças recentes na legislação que impactam diretamente os servidores e a gestão pública. Além disso, visa aumentar a capacitação dos servidores públicos, promovendo o entendimento sobre a importância de adotar planos de previdência complementar e sobre a legislação que regula esses sistemas. 2.7 O projeto visa não apenas informar, mas também fomentar a reflexão crítica e o engajamento dos servidores sobre o papel da previdência complementar como uma ferramenta de proteção social e uma forma de assegurar uma aposentadoria mais segura e sustentável para os servidores públicos.”

9 Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

10 “9.1 Walkiria de Pauli é advogada, graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Administradora graduada pela Faculdade de Administração e Economia, pós-graduada em Gestão de RPPS pela Universidade Positivo, Metodologia do Ensino Superior pela Fundação de Estudos Sociais do Paraná, Mestre em Administração com ênfase em Recursos Humanos pela Universidade de Extremadura-Espanha, Especialista em Dinâmica dos grupos pela Sociedade Brasileira de Dinâmica dos Grupos. Atuou como Superintendente de Recursos Humanos da Secretaria de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Curitiba, Diretora Administrativa e Financeira do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba, Membro do Conselho Nacional de Previdência, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, Vice-Presidente Sul da Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais, e Assessora Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. É professora do IBRAP. 9.2 Assim, tendo em conta a experiência da palestrante, esta Escola de Gestão Pública entende que a profissional em questão se enquadra como a melhor opção para a palestra que este Tribunal pretende realizar como forma de capacitar seu quadro de servidores e membros.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

expertise, em compasso com o previsto no artigo 45 da IS nº 181/24¹¹; (c) que o artigo 72, I, da NLLC¹², permite a dispensa da apresentação de ETP¹³; (d) que o TR retificado acostado à peça 17 é congruente, no que aplicável à espécie, com as disposições apostas no artigo 6º, XXIII, da Lei 14.133/21¹⁴; (e) que a instrução processual, em geral, contempla os requisitos previstos no artigo 148 do Decreto Estadual nº 10.086/2022¹⁵ e no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021¹⁶, bem como nos artigos 43 e ss. da IS nº 181/24¹⁷; (f) que a

11 Art. 45. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato.

12 Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

13 Art. 6º, XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

14 (...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária (...)

15 Art. 148. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - indicação do dispositivo legal aplicável; II - autorização do ordenador de despesa; III - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná; IV - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Estado do Paraná; V - lista de Verificação, quando houver sido aprovada por ato próprio do Procurador-Geral do Estado, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.

16 Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

justificativa de preço (item 10 do TR¹⁸) restou formalmente consignada pela EGP¹⁹ e deve ser oportunamente aferida pela autoridade superior, descabendo sua apreciação meritória por parte desta DIJUR; (g) que consignou-se que a contratação é compatível com o Plano Anual de Capacitação 2024 do TCE-PR (vide item 3.3 do TR²⁰); (h) que foi indicada a correspondente adequação orçamentária (peça 15), respeitada a *expertise* da Diretoria de Finanças em

orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

17 Art. 43. Verificado o cabimento, em fase preparatória, de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsão legal estabelecida na Lei Federal nº 14.133, de 2021, o processo será instruído com a devida justificativa e autorizado pelo Presidente do TCE/PR ou agente delegado por este. (...)

18

10. ESTIMATIVA DO VALOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

10.1 A palestra "Decisão Estratégica: Considerações para a Migração de Regime Previdenciário e suas Implicações" têm carga horária total de 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos e o valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

10.2 Através da análise do perfil da profissional e das conversas realizadas, sentimos confiança em sua capacidade de atender às necessidades dos servidores do TCE-PR de maneira envolvente e cativante. Acreditamos que ela será capaz de superar as expectativas do nosso público, abordando esse importante tema de forma apropriada, clara e resolvida.

10.3 Ademais, a pretensa contratada dispõe de toda a documentação necessária para a sua formalização com o poder público, à exceção das Notas Fiscais para demonstrar a compatibilidade do preço praticado por ela junto a outras instituições públicas contratantes.

10.4 Entendemos que esta situação pode ser resolvida mediante a demonstração de que os preços cobrados pela profissional estão alinhados com os valores praticados por palestrantes de similar reconhecimento e destaque profissional, que já ministraram cursos no TCEPR. Além disso, será evidenciado que a contratação de outros profissionais implicaria custos superiores aos da contratação em questão, conforme detalhado na tabela a seguir:

Profissional	Carga horária	Valor total
Luciane Botto	02 horas	R\$ 8.000,00
Melissa Folmann	01 horas	R\$ 2.500,00
Rodrigo Narcizo	03 horas	R\$ 3.540,00

19 Assiste razão à SLC ao pontuar à peça 12 que a justificativa do preço é "de responsabilidade do servidor que a elaborou".

20 "O curso pretendido se enquadra nas diretrizes da Administração, e está em conformidade com o Plano Anual de Capacitação deste Tribunal de Contas."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

sua seara de atuação; e (i) que o objeto da contratação (peça 18) é, sob o estritamente prisma formal, congruente com a necessidade exposta no TR retificado e com a proposta comercial apresentada pela potencial contratada (peça 08).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, forte no artigo 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21 e respeitada a *expertise* da EGP quanto aos aspectos eminentemente técnicos e/ou discricionários que permeiam o presente expediente, pugnamos pela inexistência de óbice jurídico à contratação em apreço.

É o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, em atenção ao item 5, do Despacho n. 1539/25 (peça 16).

Diretoria Jurídica, 11 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

THIAGO ANDRADE SILVA
Auditor de Controle Externo

Ciente.

Documento assinado digitalmente

RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO
Diretor Jurídico

Contrato nº 04/2025

Última atualização 30/04/2025

Local: Curitiba/PR **Órgão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

Unidade executora: 925457 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tipo: Contrato (termo inicial) **Receita ou Despesa:** Despesa **Processo:** 2025193120 **Categoria do processo:** Serviços

Data de divulgação no PNCP: 30/04/2025 **Data de assinatura:** 15/04/2025 **Vigência:** de 16/04/2025 a 16/07/2025

Id contrato PNCP: 77996312000121-2-000013/2025 **Fonte:** Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Id contratação PNCP: [77996312000121-1-000050/2025](#)

Objeto:

O objeto do presente instrumento é a contratação direta de pessoa física, na modalidade inexigibilidade de licitação, de Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, CPF 630.084.249-53, para ministrar a palestra in company "Decisão Estratégica: Considerações para a Migração de Regime Previdenciário e suas Implicações", com carga horária de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos e até 140 (cento e quarenta) inscrições, destinadas aos servidores do TCE/PR, na modalidade presencial.

VALOR CONTRATADO

R\$ 4.800,00

FORNECEDOR:

Tipo: Pessoa física **CNPJ/CPF:** 630.084.249-53 [Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

Nome/Razão social: WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

[Arquivos](#)

[Histórico](#)

Nome ↕	Data ↕
Contrato 04/2025 - Walkiria	30/04/2025

Exibir: | 1-1 de 1 itens

Página: |  

[< Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.



Nota de Empenho

Encerrado até Março

Identificação

Unidade Gestora 030000 - Tribunal de Contas do Estado do Paraná	Documento 2025NE000209	Emissão 22/04/25
Credor 63008424953 - WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI		
Valor 4.000,00 (Quatro mil reais)		

Classificação

Nota de Reserva	2025NR000031
Órgão Orçamento	03 - Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Unidade Orçamentária	0301 - Tribunal de Contas
SubUnidade	00000 - 0 - Não definido
Programa de trabalho	F.01.032.02. 8002 - Fiscalização da Efetiva e Regular Aplicação dos Recu...
Natureza	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Identificador Exercício Fonte	1 - Recursos do Exercício Corrente
Fonte	500 - Recursos não Vinculados de Impostos
Marcador de Fonte	0000 - SEM MARCADOR
Tipo de Detalhamento de Fonte	0 - SEM DETALHAMENTO
Detalhamento de Fonte	000000 - SEM DETALHAMENTO
Região Intermediária	4100 - Estado
Município	9999999 - Não informado
Emenda Parlamentar	E0000 - Não definida
Meta Obra	0 - Não definida
PADV	0000 - 0000000
Transferência Recebida	000000 - Transferência não identificada
Transferência Concedida	000000 - Transferência não identificada
Contrato	25016225 - 2284/2025
LME	30 - Serviço e Utilities

Detalhamento

Mod. Empenho	Ordinário	Mod. Licitação	04 - Inexigibilidade	Emb. Legal	Art. 154 - Decreto Estadual 10.086/2022
Origem	1 - Origem nacional	Data Entrega	22/04/2025	Local Entrega	Curitiba
Processo	193120/25	UF	Paraná	Município	Curitiba

Itens

Tipo Patrimonial	Subitem da Despesa	Classificação Complementar	Valor
14 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	48 - Serviços de Seleção e Treinamento (2098)		4.000,00

Cronograma

Abril	4.000,00		
--------------	----------	--	--

Saldo Dotação

Créd. Disp.	Indisponível antes NE	Valor NE	Saldo após NE
19.191.054,83	4.000,00	0,00	19.551.940,04
	Pré-Empenhado	Bloqueado	

Observação

CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA MINISTRAR A PALESTRA "DECISÃO ESTRATÉGICA: CONSIDERAÇÕES PARA A MIGRAÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO E SUAS IMPLICAÇÕES", CONF. DOD Nº 5/25-EGP, CONTR. 04/25, DESP. 108/25-SLC E PROC. 193120/25.

Produtos

Produto	Quantidade	Und. Forneç.	Preço Unitário	Preço Total
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1	Unidade	4.000,00	4.000,00
Descrição	CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA MINISTRAR A PALESTRA "DECISÃO ESTRATÉGICA: CONSIDERAÇÕES PARA A MIGRAÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO E SUAS IMPLICAÇÕES", CONF. DOD Nº 5/25-EGP, CONTR. 04/25, DESP. 108/25-SLC E PROC. 193120/25.			

Dados de Autenticidade

Identificação

Unidade Gestora 030000 - Tribunal de Contas do Estado do Paraná	Documento 2025NE000209	Emissão 22/04/25
Credor 63008424953 - WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI		
Valor 4.000,00 (Quatro mil reais)		



A autenticidade deste documento pode ser verificada por meio do endereço eletrônico abaixo:
<https://www.siafic.pr.gov.br/Siafic/downloadSignature?token=1c98fa30ac774da6b3677cfe8f360a1e>

Assinatura

Assinado digitalmente por:
13927483800 - ANDERSON REGIS SALADINO
Data de assinatura: 22/04/2025 13:35:13



Nota de Empenho

Encerrado até Março

Identificação

Unidade Gestora 030000 - Tribunal de Contas do Estado do Paraná	Documento 2025NE000210	Emissão 22/04/25
Credor 29979036015687 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL		
Valor 800,00 (Oitocentos reais)		

Classificação

Nota de Reserva	2025NR000032
Órgão Orçamento	03 - Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Unidade Orçamentária	0301 - Tribunal de Contas
SubUnidade	00000 - 0 - Não definido
Programa de trabalho	F.01.032.02. 8002 - Fiscalização da Efetiva e Regular Aplicação dos Recu...
Natureza	339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas
Identificador Exercício Fonte	1 - Recursos do Exercício Corrente
Fonte	500 - Recursos não Vinculados de Impostos
Marcador de Fonte	0000 - SEM MARCADOR
Tipo de Detalhamento de Fonte	0 - SEM DETALHAMENTO
Detalhamento de Fonte	000000 - SEM DETALHAMENTO
Região Intermediária	4100 - Estado
Município	9999999 - Não informado
Emenda Parlamentar	E0000 - Não definida
Meta Obra	0 - Não definida
PADV	0000 - 00000000
Transferência Recebida	000000 - Transferência não identificada
Transferência Concedida	000000 - Transferência não identificada
Contrato	00000000 - 00000000
LME	10 - Pessoal e Tributo

Detalhamento

Mod. Empenho Ordinário	Mod. Licitação 04 - Inexigibilidade	Emb. Legal Art. 154 - Decreto Estadual 10.086/2022
Origem 1 - Origem nacional	Data Entrega 22/04/2025	Local Entrega Curitiba
Processo 193120/25	UF Paraná	Município Curitiba

Itens

Tipo Patrimonial	Subitem da Despesa	Classificação Complementar	Valor
29 - Obrigações Tributárias e Contributivas	24 - Obrigações Patronais sobre Serviços de Pessoa Física (2191)		800,00

Cronograma

Abril	800,00		
--------------	--------	--	--

Saldo Dotação

Créd. Disp.	Indisponível antes NE	Valor NE	Saldo após NE
26.390,84	800,00	800,00	26.390,84
	Pré-Empenhado 800,00	Bloqueado 0,00	

Observação

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DA CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA MINISTRAR A PALESTRA "DECISÃO ESTRATÉGICA: CONSIDERAÇÕES PARA A MIGRAÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO E SUAS IMPLICAÇÕES", CONF. DOD Nº 5/25-EGP, CONTR. 04/25, DESP. 108/25-SLC E PROC. 193120/25.

Produtos

Produto	Quantidade	Und. Fornec.	Preço Unitário	Preço Total
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1	Unidade	800,00	800,00
Descrição	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DA CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA MINISTRAR A PALESTRA "DECISÃO ESTRATÉGICA: CONSIDERAÇÕES PARA A MIGRAÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO E SUAS IMPLICAÇÕES", CONF. DOD Nº 5/25-EGP, CONTR. 04/25, DESP. 108/25-SLC E PROC. 193120/25.			

Dados de Autenticidade

Identificação

Unidade Gestora 030000 - Tribunal de Contas do Estado do Paraná	Documento 2025NE000210	Emissão 22/04/25
---	----------------------------------	----------------------------

Credor 29979036015687 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
--

Valor 800,00 (Oitocentos reais)

	A autenticidade deste documento pode ser verificada por meio do endereço eletrônico abaixo: https://www.siafic.pr.gov.br/Siafic/downloadSignature?token=55960b8c35a9419cbbde1e04c9d1a8d0
--	--

Assinatura

Assinado digitalmente por:
13927483800 - ANDERSON REGIS SALADINO
Data de assinatura: 22/04/2025 13:35:13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Supervisão de Licitações e Contratos
Contrato n.º 04/2025 (Processo n.º 19312-0/25)
CONTRATO Nº 04/2025
GMS Nº 2284/2025

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, CNPJ n. 77.996.312/0001-21, com sede na Praça Nossa Senhora de Salette, s/n., Centro Cívico, em Curitiba/PR, representado por seu Presidente, o Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, autorizado pelo processo n.º 19312-0/25, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado, a pessoa física **WALKIRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI**, CPF 630.084.249-53, sediado(a) na rua Joaquim Augusto de Andrade, nº 240, Bairro Jardim das Américas, Curitiba/PR, CEP 81520010, Fone (41) 99715 3216, e-mail wzauith@hotmail.com, firmam o presente contrato, com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21 e com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação direta de pessoa física, na modalidade inexigibilidade de licitação, de Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, CPF 630.084.249-53, para ministrar a palestra in company “Decisão Estratégica: Considerações para a Migração de Regime Previdenciário e suas Implicações”, com carga horária de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos e até 140 (cento e quarenta) inscrições, destinadas aos servidores do TCE/PR, na modalidade presencial, nos termos da tabela abaixo.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR DO CURSO	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À SEGURIDADE SOCIAL – 20%	VALOR TOTAL (R\$)
01	Contratação da palestra “Decisão Estratégica: Considerações para a Migração de Regime Previdenciário e suas Implicações”, na modalidade presencial, ministrado por Walkiria de Pauli, nas instalações do TCEPR	1h30 minutos	R\$ 4.000,00	R\$ 800,00	R\$ 4.800,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Supervisão de Licitações e Contratos
Contrato n.º 04/2025 (Processo nº 19312-0/25)

1.2. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.2.1. O Termo de Referência que embasou a contratação;

1.2.2. A Proposta do Contratado; e

1.2.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência do contrato é de 3 (três) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.2. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

3.1. O regime de execução contratual, o modelo de gestão, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO

4.1. É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto do contrato.

CLÁUSULA QUINTA – PREÇO (art. 92, V)

5.1. **O valor total da contratação é de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).**

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Supervisão de Licitações e Contratos
Contrato n.º 04/2025 (Processo nº 19312-0/25)

CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

6.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no item 7 do Termo de Referência, anexo a este Contrato.

6.2. O Estado do Paraná não possui convênio com a Receita Federal de que trata o artigo 33 da Lei 10.833/2003 e, por essa razão, não efetuará a retenção da CSLL, COFINS e PIS/PASEP eventualmente devidos pela CONTRATADA à Receita Federal, conforme Instrução Normativa n.º 001/2019-DTE/SEFA.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreeajustáveis.

CLÁUSULA OITAVA - GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

8.1. A gestão e fiscalização do contrato seguirá a Instrução de Serviço n. 181/2024 e no Termo de Referência.

8.2. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, pelos danos causados ao TCE/PR ou a terceiros, resultantes de ação ou omissão culposa ou dolosa de quaisquer de seus empregados ou prepostos.

CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

9.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com o Termo de Referência e seus anexos.

9.2. Comunicar à CONTRATADA, por escrito, sobre ocorrências de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades no curso da execução do objeto, fixando prazo para a sua correção.

9.3. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da CONTRATADA;

9.4. Verificar a situação regular do fornecedor junto ao Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná, no site “Compras Paraná” (GMS/CFPR – <http://www.comprasparana.pr.gov.br>).

9.5. Efetuar o pagamento à CONTRATADA no valor correspondente à prestação do serviço no prazo e forma estabelecidos no Termo de Referência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Supervisão de Licitações e Contratos
Contrato n.º 04/2025 (Processo nº 19312-0/25)

CLÁUSULA DÉCIMA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

10.1. Cumprir todas as obrigações constantes deste Termo de Referência e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto;

10.2. Responder perante a contratante e terceiros por eventuais prejuízos e danos decorrentes da execução do objeto;

10.3. Manter-se, durante toda a execução do objeto, em compatibilidade com todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

10.4. Abster-se de subcontratar total ou parcialmente o objeto do contrato;

10.5. Arcar com todos os encargos decorrentes da presente contratação, especialmente os referentes a fretes, taxas, seguros, encargos sociais e trabalhistas;

10.6. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação.

10.7. Prestar os esclarecimentos julgados necessários, bem como, informar e manter atualizado(s) o(s) número(s) de telefone, endereço eletrônico (e-mail) e o nome do preposto.

10.8. Cadastrar-se e manter-se em situação regular junto ao Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná, no site “Compras Paraná” (GMS/CFPR – <http://www.comprasparana.pr.gov.br>).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

11.1. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Supervisão de Licitações e Contratos
Contrato n.º 04/2025 (Processo nº 19312-0/25)

11.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

11.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

11.4. A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

11.5. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

11.6. É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

11.7. O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

11.8. O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

11.9. O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

11.10. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados ([LGPD, art. 37](#)), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Supervisão de Licitações e Contratos
Contrato n.º 04/2025 (Processo nº 19312-0/25)

11.11. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

11.12. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

11.13. Os contratos e convênios de que trata o [§ 1º do art. 26 da LGPD](#) deverão ser comunicados à autoridade nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII e XIII)

12.1. Não haverá exigência relativa à garantia de execução do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

13.1. Pelo descumprimento parcial ou total das obrigações assumidas, a CONTRATADA estará sujeita à aplicação das seguintes sanções, após regular apuração, mediante processo administrativo, garantido amplo direito de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

13.2. Multa compensatória, quando será aplicada nos seguintes percentuais:

13.2.1. 15% (quinze por cento) em caso de inexecução parcial do objeto pela contratada ou nos casos de rescisão do contrato, calculada sobre a parte inadimplida;

13.2.2. 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, pela sua inexecução total ou pela recusa injustificada do licitante adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração.

13.3. O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Supervisão de Licitações e Contratos
Contrato n.º 04/2025 (Processo nº 19312-0/25)

13.4. Multa moratória, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, quando será aplicada nos seguintes percentuais:

13.4.1. 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplida, quando o atraso não for superior 30 (trinta) dias corridos;

13.4.2. 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso que exceder a alínea anterior, até o limite de 15 (quinze) dias, na entrega de material ou execução de serviços, calculado, desde o trigésimo primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplida, em caráter excepcional, e a critério do órgão contratante.

13.5. Advertência;

13.6. Impedimento de licitar e contratar com o Estado do Paraná, por até dois anos.

13.7. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo de dois anos.

13.8. As multas poderão ser aplicadas juntamente com as penas de advertência, suspensão e declaração de inidoneidade.

13.9. A critério do TCE/PR, poderão ser suspensas sanções, no todo ou em parte, quando o atraso for devidamente justificado por escrito pela CONTRATADA, e aceito pelo TCE/PR.

13.10. O valor das multas será deduzido da importância a ser paga à CONTRATADA.

13.10.1. Se o valor da fatura for insuficiente, fica a CONTRATADA obrigada a recolher a importância devida em prazo a ser definido pela Administração, contados da comunicação oficial.

13.10.2. Esgotados os meios administrativos para cobrança do valor devido pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, este será encaminhado para inscrição em dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Supervisão de Licitações e Contratos
Contrato n.º 04/2025 (Processo nº 19312-0/25)

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

14.1. O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

14.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

14.3. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

14.3.1. ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e

14.3.2. poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

14.4. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

14.4.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

14.4.2. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

a) Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

14.5. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

14.5.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

14.5.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

14.5.3. Indenizações e multas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Supervisão de Licitações e Contratos
Contrato n.º 04/2025 (Processo n.º 19312-0/25)

14.6. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório ([art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021](#)).

14.7. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

15.1. O pagamento decorrente do objeto desta contratação correrá à conta do Orçamento Próprio do TCE/PR, Unidade Orçamentária 0301, Programa de Trabalho F.01.032.02.8002, Natureza 33.90.39, Nota de Reserva n.º 2025NR000031 e Natureza 33.90.47, Nota de Reserva n.º 2025NR000032.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

16.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na [Lei n.º 14.133, de 2021](#), e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na [Lei n.º 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor](#) – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ALTERAÇÕES

17.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei n.º 14.133, de 2021.

17.2. O CONTRATADO é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

17.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do termo de contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Supervisão de Licitações e Contratos
Contrato n.º 04/2025 (Processo nº 19312-0/25)

17.4. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos ou previsão normativa, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

17.5. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PUBLICAÇÃO

18.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no [art. 94 da Lei 14.133, de 2021](#), bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao [art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011](#), c/c [art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012](#).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FORO (art. 92, §1º)

19.1. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para solucionar eventuais litígios decorrentes deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/21.

19.2. O(s) representante(s) da empresa devem assinar o contrato digitalmente (via Certificado ICP Brasil), no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, enviando-nos em seguida para que a coleta das assinaturas das testemunhas e do Presidente do TCE/PR ocorra conforme o trâmite processual desta Corte de Contas.

Curitiba, 14 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Supervisão de Licitações e Contratos
Contrato n.º 04/2025 (Processo nº 19312-0/25)

WALKIRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

TESTEMUNHAS:

Documento assinado digitalmente

LIANA CARMINATI

052.915.629-60

Documento assinado digitalmente

GUSTAVO RIBEIRO DORTAS

015.592.415-00